

PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS EM TEMPOS DE PANDEMIA:  
COMENTÁRIOS SOBRE A SUSPENSÃO LIMINAR DA EFICÁCIA DA MP 954/2020

Priscilla Mara Fillus<sup>1</sup>

Vitoria Hiromi Saito<sup>2</sup>

A crise instaurada pela pandemia do coronavírus provocou uma acentuada hipervalorização da segurança pública em detrimento de direitos fundamentais individuais, visto que a democratização brasileira, alcançada por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988, sofre uma série de violação de direitos fundamentais, muito embora exista o escopo de proteger a saúde e a vida da população (SARLET, 2020).

Nesse aspecto, o cenário se torna caótico e ameaçador quando ocorre a busca pela instrumentalização do estado de crise e anormalidade ora instaurado. Assim, faz-se necessário analisar o chamado juízo de ponderação, ou seja, existindo a colisão entre dois ou mais direitos fundamentais, tais normas-princípios devem ser sopesados conforme o caso concreto (ALEXY, 2017; DWORKIN, 2002). Desse modo, a segurança e a privacidade não podem se sobrevalorizar abstratamente uma sobre a outra.

A respeito, ressalta-se que com o advento da Medida Provisória 954/2020, foi permitido o compartilhamento de dados pessoais por empresas de telecomunicação com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para a produção de estatísticas oficiais da Covid-19, tais como nomes, números de telefone e endereços, tanto de pessoas físicas como jurídicas, violando-se, dessa forma, o direito à privacidade, o qual é assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, X), bem como, pelo Código Civil Brasileiro (art. 21), pelo Marco Civil da Internet (art. 3º, II e III) e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (art. 2º, I).

No entanto, a eficácia da MP 954/2020 foi suspensa pela decisão liminar de Relatoria da Ministra Rosa Weber na ADI 6.387, tendo a Relatora destacado que tal Medida Provisória

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Pesquisadora e integrante do Grupo de Pesquisas em Direito da Saúde e Empresas Médicas do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), sob liderança do Desembargador Miguel Kfoury Neto. Pesquisadora do Programa de Iniciação Científica em Direito da Saúde (PIBIC PUCPR 2019/2020). Pesquisadora voluntária do Programa de Iniciação Científica em Direito Civil e Direito do Consumidor (PIBIC PUCPR 2018/2019). Email: priscillafillus@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisadora voluntária do Programa de Iniciação Científica em Filosofia do Direito (PIBIC UFPR 2018/2019). Pesquisadora no âmbito de privacidade, proteção de dados e combate à desinformação na política. Email: vitoriasyts@hotmail.com

não definia como e para que seriam usados os dados coletados. Ainda, salientou que a MP deveria demonstrar interesse público legítimo para a troca dessas informações e que, caberia ao Poder Judiciário, durante sua edição, atentar-se aos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade da medida.

Assim, verifica-se que, mesmo tendo sido proferida anteriormente ao início da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), a decisão de suspensão da eficácia da MP 954/2020 se baseou em fundamentos da lei, tais como a proteção da privacidade e da autodeterminação informativa, e em princípios da proteção de dados, como os princípios da finalidade, da necessidade e da transparência (PESTANA, 2020), que determinam que a coleta e o processamento de dados devem ocorrer para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular (art. 6º, I), limitados à quantidade mínima necessária para a realização desses propósitos (art. 6º, III), sendo garantido ao titular receber informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento (art. 6º, VI).

Cabe ressaltar que a MP até chega a proibir que o IBGE compartilhe os dados coletados com empresas públicas e privadas, bem como aponta que as informações colhidas serão eliminadas das bases de dados do IBGE quando a pandemia acabar, conforme o art. 3º, §1º e o art. 4º. Poder-se-ia afirmar, à primeira vista, que houve certa tentativa do Poder Executivo de adequar os dispositivos a determinados preceitos da proteção de dados, especialmente ao se considerar que o art. 2º, §1º, aponta que os dados serão utilizados “direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial”.

Contudo, na prática, tais previsões são genéricas e insuficientes para garantir uma devida proteção do indivíduo. Como afirmado pelo Conselho Federal da OAB, autor da ADI 6.387, a MP não informa os tipos de pesquisas a serem realizadas, não explicita como a coleta de dados servirá na formulação de políticas públicas de saúde, tampouco delimita o motivo que justifique o compartilhamento dos dados. Da mesma maneira, nada esclarece sobre o procedimento a ser adotado para a coleta, limitando-se a afirmar genericamente que será especificado por ato do Presidente do IBGE (art. 2º, §2º). Outrossim, o acertado voto da Ministra Relatora aponta a inexistência de garantias de proteção contra acessos não autorizados, vazamentos acidentais e utilização indevida dos dados, o que torna o texto da MP completamente esvaziado no que tange à proteção dos direitos fundamentais.

O problema não é a coleta de dados pessoais em si, mas a falta de transparência quanto às formas como ela deve ser realizada e quais são os seus limites. No contexto da atual economia movida a dados, na qual a informação se transforma em insumo econômico tão importante quanto a força de trabalho e o capital (MENDES, 2014), imprescindível que os mecanismos de tutela do Direito sejam voltados ao empoderamento do indivíduo, parte vulnerável da relação informacional, com o fim de garantir que ele possa livremente exercer o seu direito à autodeterminação informativa – ou seja, que ele tenha controle sobre o fluxo de seus dados, podendo “acompanhar as informações pessoais mesmo quando se tornaram objeto da disponibilidade de um outro sujeito” (RODOTÀ, 2008, p. 97). Isso se traduz no dever do controlador e do operador de informar ao titular a finalidade específica do tratamento de dados de forma clara, adequada e ostensiva (VAINZOF, 2019), em favor da transparência e da possibilidade de promover uma devida *accountability* dos agentes de tratamento de dados (FRAZÃO, 2019).

Um dos elementos definidores da sociedade de informação é a vigilância, a qual se apresenta contemporaneamente enquanto uma vigilância líquida, no sentido de Zygmunt Bauman (2013): os aparatos de segurança e de vigilância empregados atualmente se dispersam ao longo de todos os estratos sociais, não sendo mais possível encontrar um centro de origem. Se outrora as preocupações eram com a centralização da vigilância na figura governamental de um Grande Irmão orwelliano, atualmente, o monitoramento de indivíduos tem se esparramado na direção de bases de dados descentralizadas e dispersas que também abarcam o setor privado (WHITAKER, 1999).

Desta forma, necessário refletir sobre qual o tipo de vigilância que pode permanecer uma vez que a pandemia acabar. A sofisticação crescente dos mecanismos de *surveillance* tem proporcionado a eles potencial cada vez mais pervasivo no que tange à violação de direitos, o que pode ser agravado pelo surgimento de normas como a MP 954, a qual se aproveita de um momento de excepcional crise de saúde pública para sorrateiramente dilapidar direitos como a privacidade, intimidade, autodeterminação informativa e a própria dignidade da pessoa humana. Ainda que se preveja no texto a eliminação dos dados após a superação da situação de emergência, deve-se repetir que a redação genérica não prevê como tal eliminação ocorrerá ou sequer uma garantia de que isso efetivamente será cumprido. No contexto pós-pandemia, não se pode aceitar um cenário em que a violação de dados pessoais seja o novo normal.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida: diálogos com David Lyon**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BRASIL. **Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)> Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020**. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF, 17 abril 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv954.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv954.htm)> Acesso em: 2 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Interessado: Presidente da República. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 24 abr. 2020. Diário de Justiça Eletrônico, 28 abr. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6387MC.pdf>> Acesso em: 2 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF suspende compartilhamento de dados de usuários de telefônicas com IBGE**, 07 maio, 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442902#:~:text=Imprensa,-Not%C3%ADcias%20STF&text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Supremo%20Tribunal,a%20pandemia%20do%20novo%20coronav%C3%ADrus>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FENALAW DIGITAL. **Direito à privacidade: o que a legislação diz sobre isso**, 07 fev. 2020. Disponível em: <<https://digital.fenalaw.com.br/legislao/direito-privacidade-o-que-legislao-diz-sobre-isso>>. Acesso em: 01 ago. 2020.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção dos dados pessoais: noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 23-52.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

PESTANA, Marcio. Os princípios no tratamento de dados na Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais. **Revista Consultor Jurídico**, 25 maio 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-marcio-pestana-lgpd.pdf>>. Acesso em 01 ago. 2020.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais em tempos de pandemia – I. **Revista Consultor Jurídico**, 23 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-23/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempos-pandemia>>. Acesso em 01 ago. 2020.

VAINZOF, Rony. Disposições preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice. (Coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 19-177.

WHITAKER, Reg. **The End of Privacy: how total surveillance is becoming a reality**. New York: The New Press, 1999.